

Processo: 1127824
Natureza: DENÚNCIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Lima
Exercício: 2022
Denunciante: AGE - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – ME
Responsáveis: Bruna Panicali Alves Pereira Lacerda; Leonardo Ângelo Costa Ribeiro; João Paulo Faria Cruz e Henrique Aparecido Pimenta
Procuradores: Yurigan Keilor Lopes Magalhães, OAB/MG n. 220.238; Samuel Faustino de Oliveira, OAB/MG n. 205.440
MPTC: Procuradora Elke Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa AGE – Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. – ME, à peça n. 1, em face do Processo Licitatório n. 414/2022, referente ao Pregão Eletrônico n. 91/2022, tipo menor preço, critério de julgamento global, deflagrado pelo Município de Nova Lima, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) – decoração ornamental e iluminação de Natal 2022, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura do município, peça n. 7.

Em síntese, a denunciante aduziu que: (i) foi adotado o critério de julgamento menor preço global sem qualquer justificativa para abarcar objetos significativamente diversos, o que promove limitação à igualdade de condições de concorrência dos licitantes, bem como prejuízo ao princípio da vantajosidade para a Administração Pública; (ii) o edital previu a exigência de autorização do município para terceirizações, o que coloca a critério da Administração, após a identificação do vencedor, a possibilidade ou não de subcontratação de uma empresa, caso a vencedora não seja capaz de atender a todo o objeto. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A documentação foi recebida pela Presidência e autuada como denúncia em 21/10/2022, à peça n. 9.

Antes de apreciar o pleito cautelar da denúncia, determinei, no despacho à peça n. 11, a intimação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira, pregoeira e subscritora do edital, e dos Srs. Leonardo A. Costa Ribeiro, secretário municipal de Cultura e subscritor do termo de referência e da resposta à impugnação, João Paulo Faria Cruz, diretor de Departamento de Eventos e Ações Culturais e subscritor do termo de referência, e Henrique Aparecido Pimenta, secretário municipal de Administração e subscritor da resposta à impugnação, para que enviassem cópias dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e, ainda, apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante. Determinei, também, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os referidos gestores carregaram aos autos os documentos atinentes ao processo licitatório, bem como apresentaram, em manifestação conjunta, justificativas em face das alegações da denúncia, à peça n. 18.

Em seguida, a denunciante apresentou nova petição, acostada à peça n. 19, na qual aduziu, em suma, que o município não conseguiu justificar a escolha pelo critério de julgamento adotado, reforçando, com isso, as alegações feitas na exordial.

Em juízo perfunctório, à peça n. 21, indeferi o pleito cautelar da denúncia, diante da jurisprudência deste Tribunal sobre os temas questionados pela denunciante e à mingua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário. Determinei, também, o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para análise inicial e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, em exame inicial, à peça n. 32, concluiu pela improcedência dos apontamentos da denúncia.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer preliminar, à peça n. 33, ratificou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito, promovendo-se o conseqüente arquivamento dos autos.

Ato contínuo, no despacho à peça n. 34, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determinei a citação da Sra. Bruna Panicali Alves Pereira e dos Srs. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, João Paulo Faria Cruz e Henrique Aparecido Pimenta, para que apresentassem defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes.

Citada, a Sra. Bruna Panicali Alves Pereira apresentou defesa à peça n. 61. De outra sorte, apesar de devidamente citados, os Srs. Leonardo Ângelo Costa Ribeiro, João Paulo Faria Cruz e Henrique Aparecido Pimenta não apresentaram defesa, conforme certidão de não manifestação acostada à peça n. 62.

A Unidade Técnica, à peça n. 63, em sede de reexame, manifestou-se pelo acolhimento das razões defensivas, razão pela qual concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo à peça n. 65, ratificou a manifestação da Unidade Técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC